

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105521-55.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ALINE BARBOSA DO NASCIMENTO

AGRAVADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

AGRAVO INTERNO em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso, com base na **Súmula nº 39 deste TJRJ**: *"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."* Gratuidade de justiça indeferida na origem. Decisão agravada que fundamentou o indeferimento na existência de saldo bancário aproximado de R\$ 50.000,00 e ausência de comprovação de hipossuficiência. A agravante não informou atividade profissional anterior, nem o valor das custas que alega não poder pagar. Os extratos bancários apresentados indicam saldo significativo, não havendo comprovação de incapacidade para arcar com as despesas processuais. Inexistência de novos argumentos. Questões já abordadas quando da decisão monocrática, que ora se mantém. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de i-247799196 do processo originário:

“A renda informada pelo(s) documento(s) (fls. 247531915) atesta que a parte autora está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo, razão por que lhe indefiro a gratuidade. Venham as custas no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.”

Alega a agravante que integra o núcleo familiar, com as outras litisconsortes, em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica, o que inviabiliza o pagamento de custas judiciais; que se encontra desempregada e, após o falecimento de seu pai, em 18/08/2025, antigo provedor do lar, passou a administrar os escassos recursos destinados à subsistência familiar, já que sua mãe possui baixa escolaridade e não tem condições de fazê-lo.

Diz que os extratos bancários não indicam estabilidade financeira, mas apenas movimentações pontuais de valores emergenciais, provenientes de doações, vaquinha online e venda de bens precários deixados pelo falecido (duas pequenas moradias informais, ferramentas de trabalho e um automóvel popular), todos utilizados exclusivamente para garantir a sobrevivência imediata da família, especialmente de sua irmã Sophia, de 11 anos; e que tais valores não configuram renda ou disponibilidade econômica própria, mas entradas excepcionais e não renováveis em contexto de crise.

Ressalta, ainda, que a mãe ainda não recebe pensão por morte do INSS e que o pai, quando vivo, obteve gratuidade de justiça, evidenciando a histórica condição de pobreza do núcleo familiar.

Decisão Monocrática que negou provimento ao recurso (i-15), cuja ementa colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. A agravante não informa em que trabalhava e possui saldo bancário aproximado de R\$ 50.000,00. Ausência de comprovação do valor das custas processuais que alega não poder suportar. Necessária demonstração do estado juridicamente necessitado e a incapacidade de dispor do valor das despesas processuais sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações ordinárias. Afirmação de miserabilidade jurídica que goza de presunção relativa. Hipossuficiência não comprovada. Súmula nº 39 deste TJRJ: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.” Mantido o indeferimento da gratuidade até que comprove sua situação real e possa ser reexaminado em primeiro grau. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Embargos de declaração rejeitados, no i-52.

Agravo interno interposto pela agravante, no i-61, repisando os argumentos apresentados quando da interposição do agravo de instrumento.

Sem contrarrazões (certidão de i-71).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela agravante tem previsão no art. 1.021 do Código de Processo Civil o qual estabelece que *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Não vislumbro razões para a retratação e mantenho a decisão combatida.

A decisão monocrática fundamentou-se, então, na **Súmula nº 39 deste TJRJ**: *"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."*

Para facilitação do entendimento, transcrevo o cerne da fundamentação da decisão:

"A Lei de Assistência Judiciária visa efetivar as garantias constitucionais de acesso à justiça, de modo a permitir que todos tenham condições de buscar a tutela jurisdicional, independentemente de suas condições financeiras.

O caráter relativo da autoafirmação de hipossuficiência e a possibilidade de o Juiz requerer a sua comprovação mediante juntada de documentos é prevista pela Súmula nº 39 deste TJRJ, assim redigida: (...)

De acordo com o art. 99, § 2º do CPC: (...)

O Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que a renda declarada no documento de i- 247531915 demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

No caso, embora a autora alegue encontrar-se desempregada, deixou de informar qual era sua atividade profissional anterior.

Não comprovou a alegada hipossuficiência econômica, evidenciando-se padrão financeiro elevado, conforme demonstram os extratos bancários acostados, que indicam saldo aproximado de R\$ 50.000,00. Vejamos s seguintes recortes: (...)

Ressalte-se ainda que não informa o valor das custas que afirma não poder pagar.

Sendo assim, mantenho a decisão de indeferimento de gratuidade até que comprove sua situação real e possa ser reexaminado em primeiro grau."

Sendo assim, o recurso não prospera, já que a agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante o Colegiado.

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao agravo interno, confirmando-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, Sessão de julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA